



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.265 - MG (2011/0225934-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MAURÍCIO ROCHA FONTOURA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WANDER LEAL

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. *RES FURTIVA* AVALIADA EM R\$ 10,00 (DEZ REAIS). ACÓRDÃO IMPUGNADO. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR SUSCITADA PELO *PARQUET* EM SEGUNDO GRAU. NULIDADE. QUESTÃO PREJUDICADA.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve ser avaliada segundo os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal.
2. A aferição da reprovabilidade do comportamento do autor do delito dá-se mediante a análise global da conduta – por exemplo, a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, as circunstâncias – e do resultado concretamente verificados.
3. Não há incompatibilidade entre o princípio da insignificância e o fato de o delito ser qualificado pelo concurso de agentes, porquanto o dado, no caso, não agrega reprovabilidade maior à conduta.
4. O fato de constar o registro de vários inquéritos na certidão de antecedentes criminais do paciente, alguns em andamento e outros arquivados, mas sem notícia de haver sentença condenatória transitada em julgado, não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância. Ressalva do entendimento do Relator.
5. Trancada a ação penal, fica prejudicada a alegação de nulidade do acórdão impugnado.
6. Ordem concedida, na forma do pedido alternativo, para, reconhecendo a atipicidade material da conduta, determinar o trancamento e a extinção da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou seu entendimento. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de novembro de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.265 - MG (2011/0225934-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Wander Leal**, em que é apontado como órgão coator o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Narra o impetrante que o paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. Após o recebimento da denúncia, a citação do paciente e o seu interrogatório, bem como o oferecimento da defesa prévia, o Juízo da Vara Criminal e de Execuções Penais da comarca de Alfenas/MG determinou o trancamento da ação penal, por considerar que a conduta seria atípica, pela aplicação do princípio da insignificância (Autos n. 001606061325-0).

O Ministério Público apelou e o Tribunal de origem, acolhendo preliminar suscitada no parecer oferecido pelo *Parquet*, em segundo grau, deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito, por considerar que, recebida a denúncia, não poderia o Juiz determinar o trancamento da ação penal (Apelação Criminal n. 1.0016.06.061325-0/001 - fl. 47):

PENAL E PROCESSO PENAL - PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - PROCESSO EM FASE DE INSTRUÇÃO - TRANCAMENTO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE RECONHECIDA.

Uma vez recebida a denúncia e inaugurada a instrução criminal, o juiz está impedido de reconsiderar a decisão proferida para rejeitá-la ou trancar a ação penal com base na alegada "ausência de justa causa".

Alega o impetrante que, não tendo o órgão ministerial de primeiro grau arguido a existência de nulidade por ocasião da interposição da apelação não poderia o Tribunal ter reconhecido a ocorrência de nulidade.

Afirma, ainda, que teria sido correta a aplicação do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificância, pois os bens furtados teriam sido avaliados em R\$ 10,00 (dez reais).

Pede a concessão da ordem para que seja restabelecida a sentença ou, alternativamente, seja reconhecida a atipicidade da conduta.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fl. 76):

HABEAS CORPUS. FURTO VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE SEM O EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ATIPICIDADE RECONHECIDA DE PLANO. PRECEDENTES DO STJ.

PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.265 - MG (2011/0225934-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Tenho que a ordem merece concessão na forma do pedido alternativo.

Disse a denúncia (fls. 15/16):

[...]

Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial, que, no dia 22 de abril de 2004, no estabelecimento comercial denominado Supermercado São João, nesta Cidade e Comarca, os denunciados, agindo em concurso e unidade de desígnios, subtraíram para si, 02 (dois) frascos de óleo de amêndoas da marca "Paixão", violando, dessa forma, o patrimônio da empresa Supermercado São João.

É dos autos, que os Policiais Militares estavam cumprindo uma diligência no Centro desta Cidade e ao abordarem os denunciados realizaram uma busca pessoal nos mesmos, encontraram em poder do segundo denunciado a "*res furtiva*".

A "*res furtiva*" fora devidamente apreendida (fl. 07), avaliada (fls. 13/14) e, restituída a quem de direito (fl. 11).

[...]

O Juízo de Direito da Vara Criminal e de Execuções Penais da comarca de Alfenas/MG, após receber a denúncia, proferiu decisão determinando o trancamento da ação penal, por considerar a conduta atípica (fls. 27/29):

[...]

Atenta às circunstâncias do caso concreto, em especial o valor da *res*, apurado pericialmente à fl. 18, bem como a condição da empresa vítima – um supermercado de porte médio localizado nesta urbe – e conquanto a aplicação do *princípio da insignificância* deva merecer cuidados a fim de que se evite a impunidade, tenho que aplicável ao caso concreto.

Do contexto probatório, verifica-se que a *res furtiva* – 02 frascos de óleo de amêndoas marca "Paixão" avaliados em tão somente R\$ 10,00, valor este inferior a 5% do salário-mínimo vigente – foram imediatamente restituídos ao supermercado vítima, que não suportou prejuízo algum (aliás sequer tinha conhecimento do furto ocorrido em suas dependências).

Destarte, mínima a ofensa dirigida ao bem jurídico tutelado, *in casu*, o patrimônio.

A aplicação do *princípio da insignificância*, muitas das vezes socialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais recomendável, prescinde de menção em lei, mesmo porque a lei não tem a capacidade de enumerar e especificar todos os atos da vida e fatos sociais em que cabível a aplicação da interpretação corretiva dos tipos penais.

Em verdade, tenho por possível a aplicação do princípio de insignificância a casos da pouca relevância como a dos autos, já que o crime, como fato social que é, deve ser apreciado em sua inteireza, notadamente em relação à afetação do bem jurídico e ao desvalor da conduta.

[...]

Destarte, na conformidade da doutrina e jurisprudência atuais, sob o entendimento de que o delito em exame mostra-se desprovido de significação e de expressividade, resta afastado da conduta do apelante o caráter antijurídico capaz de justificar seu ingresso na órbita do interesse punitivo do Estado.

Ante o exposto, diante da atipicidade da conduta, hei por bem determinar o **TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL** movida em face de WANDER LEAL por **ausência de justa causa** tendo em vista a atipicidade da conduta. Consequentemente, determino o **ARQUIVAMENTO DO FEITO**, com baixa nos registros e anotações cabíveis.

[...]

O Ministério Público apelou e o Tribunal de Justiça, acolhendo preliminar suscitada pelo órgão do *Parquet* que oficiava em segundo grau, anulou a decisão do Juízo singular (fls. 49/52):

[...]

II - **Das preliminares - Ab initio** suscita a Procuradoria-Geral de Justiça preliminar de nulidade da sentença de fls. 109-111 por impossibilidade de trancamento da ação penal após o recebimento da denúncia.

Razão assiste à douta Procuradora-Geral de Justiça porquanto entendo que uma vez recebida a denúncia e inaugurada a instrução criminal não pode o Juiz rever essa decisão ou trancar a ação penal com base na alegada "ausência de justa causa" sob pena de incorrer em **error in procedendo**.

[...]

No caso sub-examine estando o processo com a denúncia devidamente recebida (f. 35), com o interrogatório do apelado Wander Leal devidamente instruído (f. 84-85) bem como sua Defesa Prévia de fls. 97 apresentada, impossível é o trancamento da ação penal ao argumento de "ausência de justa causa tendo em vista a atipicidade da conduta do acusado em razão da aplicação do Princípio da Insignificância".

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR** suscitada pela douta Procuradora Geral de Justiça para cassar a decisão singular de fl. 109-111 determinando o regular prosseguimento do feito.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem adentrar na questão referente à possibilidade de o órgão do Ministério Público, em segundo grau, suscitar preliminar não veiculada nas razões do recurso interposto pelo órgão ministerial de primeiro grau, tenho que o caso é de concessão da ordem, para que seja restabelecida a aplicação do princípio da insignificância.

Na espécie, há que se considerar que dano efetivamente não ocorreu, pois, além de ser ínfimo o valor dos bens furtados (dois frascos de óleo de amêndoas, avaliados num total de R\$ 10,00 – dez reais), houve sua integral restituição à vítima. Ora, a avaliação da reprovabilidade do ato dá-se mediante a análise global da conduta – por exemplo, a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, as circunstâncias – e do resultado concretamente verificados.

Ademais, entendo não haver incompatibilidade entre o princípio da insignificância e o fato de o delito ser qualificado pelo concurso de agentes, porquanto o dado, no caso, não agrega reprovabilidade maior à conduta. Aliás, cabe ressaltar, nesse ponto, que, conforme consta da decisão de primeiro grau, já havia sido determinado o trancamento da ação penal em relação à corré, Amanda Lopes (fl. 37).

Outrossim, com a ressalva do entendimento deste Relator, o fato de constar o registro de vários inquéritos na certidão de antecedentes criminais do paciente, alguns em andamento e outros arquivados, mas sem notícia de haver sentença condenatória transitada em julgado (fls. 23/25), não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância.

A propósito, menciona-se precedente da Sexta Turma:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. UMA TELHA DE ALUMÍNIO. BEM RECUPERADO. VALOR: R\$ 40,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público". (HC n.º 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

2. No caso, tentou-se subtrair uma telha de alumínio, tendo sido a *res* recuperada, sem prejuízo material para a vítima. Reconhece-se, então, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio.

3. Não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, a teor de pronunciamentos das duas Turmas integrantes da Terceira Seção.

4. Ordem concedida para, reconhecendo a atipicidade material, cassar o édito condenatório e trancar a ação penal.

(HC n. 206.754/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/6/2011)

Por derradeiro, trancada a ação penal, fica prejudicada a alegação de nulidade do acórdão impugnado.

Ante o exposto, **concedo** a ordem, na forma do pedido alternativo, para, reconhecendo a atipicidade material da conduta, determinar o trancamento e a extinção da Ação Penal n. 0016.06.061325-0.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0225934-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 219.265 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10016060613250 16040387108 16060613250

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : MAURÍCIO ROCHA FONTOURA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : WANDER LEAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou seu entendimento."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.